

3 — Carecendo, pois, em absoluto de fundamento a pretensão de alargar o objecto do recurso a norma — a constante do artigo 105.º do RGIT — que não integra a *ratio decidendi* do acórdão condenatório proferido — e assentando a perspectiva dos recorrentes sobre os mecanismos da aplicação da lei penal mais favorável num evidente equívoco, já que a revogação da lei penal antiga não preclude obviamente a sua aplicação aos factos ocorridos durante a sua vigência.

4 — No que respeita à definição do conceito de ‘questão simples’, assenta a tese dos reclamantes [n]um novo e evidente equívoco, já que qualquer questão, apesar [de] doutrinariamente complexa e controversa, pode ser qualificada como ‘simples’ quando a sua solução corresponder a uma prática jurisprudencial uniforme e reiterada do Tribunal Constitucional — como ocorre manifestamente no caso *sub iudicio*.»

Cumprir apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — Adianta-se, desde já, que a presente reclamação, tempestivamente deduzida, se afigura, porém, claramente improcedente (acompanhando-se a apreciação do Ministério Público nesse sentido), pois a argumentação aduzida pelos reclamantes não chega verdadeiramente a abalar os fundamentos da decisão reclamada.

5 — Na verdade, a decisão reclamada foi proferida ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, em parte por não ser possível tomar conhecimento do recurso, e, quanto à questão de constitucionalidade restante, por ela ser de considerar simples, tendo já sido objecto de decisões anteriores deste Tribunal.

Quanto ao primeiro ponto — falta de pressupostos para se poder tomar conhecimento do recurso, quanto a uma das normas impugnadas —, a decisão reclamada excluiu a possibilidade de o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), e limitou, por conseguinte, o objecto daquele à apreciação da conformidade com a Constituição da República da norma do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 14 de Janeiro, por esta ter sido a única em que se baseou o acórdão recorrido. Neste pode, efectivamente, ler-se:

«Os arguidos/recorrentes foram condenados pela prática e um crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA — num parêntesis, diremos que tendo o Tribunal recorrido, em sede de medida concreta da pena, concluído que o regime do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 6 de Junho, não era concretamente mais favorável aos arguidos, optando assim pelo regime penal vigente à data dos factos, era dispensável a menção feita em sede de decisão condenatória de que ao crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, corresponde o artigo 105.º do RGIT.»

Os reclamantes insurgem-se contra a conclusão, extraída da fundamentação do acórdão recorrido (bem como, já, aliás, da decisão da 1.ª Instância), com o argumento de que, para se poder concluir pela aplicabilidade da norma do RJIFNA, e não do artigo 105.º do RGIT, houve que proceder a uma comparação de regimes jurídicos, dos quais um deles (o posterior) seria, na sua óptica, inconstitucional. Pelo que, escrevem, «se o artigo 105.º do RGIT, na verdade, for considerado inconstitucional, não poderiam ter-se sancionado os recorrentes à luz do disposto no artigo 24.º do RJIFNA» [*sic*]: como salientam (apoiando-se no referido Parecer), «a declaração de inconstitucionalidade do artigo 105.º do RGIT cria, no momento em que se decide da prática de um crime e da norma a aplicar [...] um autêntico ‘vazio normativo’», pelo que «a norma do RGIT é inaplicável porque inconstitucional, a do RJIFNA porque foi revogada».

Trata-se, porém, de argumentação improcedente.

Com efeito, como os reclamantes certamente não ignoram, a regra geral de aplicação da lei penal no tempo (artigo 2.º, n.º 1, do Código Penal) é a da aplicação da lei em vigor no momento da prática dos factos — lei essa, que era, no caso, o artigo 24.º do RJIFNA —, sendo tão-só que esta regra é afastada quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores (como é o caso), por forma a que se aplique o regime concretamente mais favorável ao agente.

No caso vertente, o RJIFNA foi, pois, aplicado por *estar em vigor no momento da prática dos factos* em questão, apenas não tendo a tomada em consideração da lei posterior, que não foi considerada mais favorável, afastado esse critério. Aliás, ainda que a comparação entre lei antiga e lei nova tivesse sido imprescindível para concluir pela aplicação da primeira, pode duvidar-se de que tal comparação envolva necessariamente a aplicação da lei nova como *ratio decidendi*: essa comparação entre lei antiga e lei nova (com aplicação, em determinada dimensão interpretativa, do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal) é, antes, o pressuposto para concluir, justamente, pela *não aplicação* da lei nova aos arguidos.

Nem, porém, uma posição definitiva quanto ao último ponto referido pode considerar indispensável, para ter de se confirmar a con-

clusão a que se chegou na decisão reclamada. E isto, mesmo do ponto de vista dos reclamantes, que é no sentido da inconstitucionalidade da lei nova. É que, se tal lei nova fosse inconstitucional, justamente, aliás, devido a alterações que fazem com que essa lei nova se tenha tornado *menos* favorável ao arguido, a única conclusão a tirar — num caso em que, como o presente, era a lei antiga que vigorava no momento da prática dos factos — seria a de que não haveria que considerá-la, para efeitos de determinação da lei aplicável. E sendo, pois, claudicante a tentativa de equiparar a hipotética declaração de inconstitucionalidade da lei posterior e a revogação da lei antiga (ou de autonomizar esta), com consequente criação de um «vazio normativo» (ou descriminalização).

A decisão reclamada merece, assim, ser confirmada quanto ao não conhecimento parcial do recurso de constitucionalidade.

6 — Contestam ainda os reclamantes a decisão no sentido da não inconstitucionalidade do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, considerando que não se trata de questão simples, que permitisse a decisão sumária, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Como é notório, a exigência legal, na referida norma, de que esteja em causa uma «questão simples» nem se refere aos pressupostos para se poder tomar conhecimento do recurso, nem é necessariamente posta em causa pela alegada maior dificuldade, em abstracto, doutrinária ou académica, da questão da constitucionalidade da norma em apreço (ou, muito menos, das que se lhe sucederam). Atende, antes, mesmo nesses casos de questões «intrinsecamente» não simples, à circunstância de a sua solução ter já sido objecto de decisão anterior pelo Tribunal («designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal»), e, nomeadamente, de corresponder a uma jurisprudência uniforme e reiterada.

É, manifestamente, o que se verifica no caso presente, em que vários acórdãos (citados na decisão reclamada) apreciaram já a questão da constitucionalidade do artigo 24.º do RJIFNA, sempre concluindo no sentido da inexistência de desconformidade com a Constituição — e tendo, aliás, um desses referidos arestos sido tirado em reclamação de decisão sumária, no mesmo sentido, proferida já por se ter considerado a questão simples (cf. ainda, como decisões sumárias que apreciaram a mesma questão, as decisões n.ºs 9/2001, de 5 de Janeiro, e 20/2002, de 16 de Janeiro, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

A decisão sumária reclamada merece, pois, também quanto a este ponto, inteira confirmação.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a presente reclamação e condenar os reclamantes em custas com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 22 de Junho de 2005. — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.

Acórdão n.º 380/2005/T. Const. — Processo n.º 439/2005. — 1 — Em 6 de Junho de 2005, o relator proferiu decisão com o seguinte teor:

«1 — Pelo 9.º Juízo Cível do Porto, intentou em 18 de Setembro de 1996 Transportes de Mercadorias Remédios, L.^{da}, contra a Companhia de Seguros Mundial Confiança, S. A. (posteriormente, por fusão com a Companhia de Seguros Fidelidade, S. A., vindo a adoptar a sociedade assim constituída a firma Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A.), acção, seguindo a forma de processo ordinário, na qual solicitou a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de 12 939 624\$ relativos a determinados sinistros de furto que foram por esta participados àquela, pois que, segundo invocou, não obstante esta última, por contrato de seguro firmado entre ambas, ter assumido o pagamento dos prejuízos decorrentes de eventos tais como roubo e falta de entrega de mercadorias, recusou-se a ré a pagar os montantes referentes àqueles sinistros, invocando que o contrato de seguro se encontrava anulado.

Em 27 de Novembro de 2000 foi proferida sentença pelo juiz do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia (para onde os autos foram remetidos após se ter declarado territorialmente incompetente aquele 9.º Juízo Cível), sentença essa que julgou improcedente, por não provada, a acção, em consequência absolvendo a ré do pedido.

Do assim decidido apelou a autora para o Tribunal da Relação do Porto.

Na sequência de requerimento formulado pela autora, o juiz do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, por despacho de 12 de Julho de 2001, declarou nulo o julgamento na parte relativa à recolha de depoimentos de sete testemunhas, cuja gravação áudio era inaudível.

Desse despacho agravou a ré para o Tribunal da Relação do Porto.

O desembargador relator deste tribunal de 2.ª instância, por despacho de 23 de Abril de 2003, proferido ao abrigo do artigo 705.º do Código de Processo Civil, concedeu provimento ao recurso de agravo e negou-o quanto à apelação.

Desse despacho arguiu a autora a respectiva nulidade, do mesmo passo que interpôs recursos de agravo em 2.ª instância e de revista.

O Tribunal da Relação do Porto, em face da circunstância de ter sido arguida a nulidade do despacho prolatado em 23 de Abril de 2003 pelo desembargador relator, proferiu, em 19 de Janeiro de 2004, acórdão no qual, conquanto reconhecesse que naquele despacho se não enfrentaram directamente as questões atinentes à ‘interpretação funcional da nova lei’ (queria reportar-se ao Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril) e à ‘conformidade à Constituição do entendimento’ que foi nele foi sufragado, manteve ‘todavia a solução final do litígio’.

Tendo o conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, por despacho de 18 de Março de 2004, convertido o recurso em reclamação para a conferência no tribunal da 2.ª instância, o Tribunal da Relação do Porto, por Acórdão de 4 de Julho de 2005, decidiu revogar a sentença proferida na 1.ª instância, condenando a ré no pagamento à autora da quantia de € 64 542,58 e juros.

Desse acórdão pediu a ré revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Na resposta à alegação, a autora formulou as seguintes ‘conclusões’:

“1.ª A formalidade do envio do aviso previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, tem a natureza de documento *ad substantiam*, insubstituível por outro meio de prova ou por documento que não seja de força probatória superior (artigos 364.º, n.º 1, e 294.º, do CC), por ser imprescindível para determinar a certeza do *dies a quo* do prazo de resolução do contrato, na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Março de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência*, 2002, t. 1, p. 142, e do Acórdão da Relação de Lisboa de 6 de Março de 1996, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1996, t. 2, pp. 161/2, pelo que o quesito 7.º não podia ser dado como provado com base num depoimento testemunhal;

2.ª A seguradora cabe o ónus de provar que o segurado foi avisado por carta registada (comunicação formal) e *in casu* não foi feita essa prova nem apresentado o registo do envio do aviso escrito, pelo que a falta de observância das formalidades prescritas na lei quanto à resolução do contrato é a prevista no artigo 220.º do CC e determina a manutenção da sua vigência;

3.ª O Decreto-Lei n.º 162/84 é o antecessor do Decreto-Lei n.º 105/94, aplicável *in casu*, e este diploma *apenas* veio substituir ou ‘alterar o regime vigente por forma a *diminuir os prazos*’, como resulta do seu preâmbulo. Em nada mais alterou o regime do Decreto-Lei n.º 162/84, mormente em termos de reduzir as garantias dos segurados quanto ao regime do envio e de prova das formalidades de rescisão do contrato de seguro até porque nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade, por reduzir as garantias de defesa dos cidadãos (artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da CRP) e os direitos dos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), matérias que são da competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP];

4.ª Mantendo-se o seguro vigente e tendo a recorrida feito prova perante a recorrente dos sinistros, com o envio dos competentes justificativos, devia a recorrente satisfazer a indemnização do respectivo valor, pois que os sinistros estão cobertos pela apólice contratada;

5.ª O douto acórdão recorrido fez correcta apreciação dos factos e aplicação das normas jurídicas citadas nas conclusões anteriores.”

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 1 de Fevereiro de 2005, concedeu a revista, por forma a ficar prevalecente a decisão da ‘improcedência da acção decretada na 1.ª instância’.

Em síntese, nesse aresto foi considerado:

Que os Decretos-Leis n.ºs 105/94 (seus artigos 1.º, n.º 1, 4.º, 5.º, 11.º e 12.º) e 142/2000, de 15 de Julho (seus artigos 7.º e 8.º), estabeleceram clara diferença, referentemente ao Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio, na regulamentação da matéria ligada:

À obrigação das seguradoras em avisar por escrito os tomadores do seguro da data em que os prémios de seguro ou as fracções eram devidos;

À obrigatoriedade de dos ‘avisos’ constarem as consequências da falta de pagamento dos prémios, nomeadamente a data a partir da qual o contrato era automaticamente resolvido;

Ao estabelecimento do ónus, a cargo das seguradoras, de, em caso de dúvida, provarem o envio do ‘aviso’;

Ao estabelecimento, no caso de falta de pagamento dos prémios ou fracções nas datas indicadas, da constituição em mora dos tomadores do seguro e da automática resolução dos contratos de seguro, sem possibilidade de reposição em vigor, nas situações em que hajam decorrido 60 dias desde a constituição em mora;

Que se, perante o Decreto-Lei n.º 162/84, se poderia defender a natureza da formalidade *ad substantiam* do aviso de recepção

da carta registada que comunicava a suspensão da garantia decorrente do seguro, isso já não era defensável no domínio do Decreto-Lei n.º 105/84, pelo que as seguradoras podem agora demonstrar o ónus de envio do ‘aviso’ por qualquer forma, nomeadamente por intermédio de prova testemunhal;

Que, como pelo Decreto-Lei n.º 105/94 foi revogada toda a anterior legislação que contrariasse o disposto nesse diploma, não se podia sustentar que ele apenas veio alterar os prazos, mantendo o anterior regime de ‘avisos’ e seu registo;

Que se não via como podia ‘afrontar o estado de direito democrático e o princípio da confiança que nele está ínsito, impedir o acesso ao direito e aos tribunais ou atentar contra os interesses e direitos dos consumidores’, ‘a exigência, ou não, de um aviso de recepção na indicação da data do pagamento do prémio de seguro — data já fixada na apólice’.

Notificada deste aresto, veio a autora interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o que fez por intermédio de requerimento onde disse:

“O recurso visa a apreciação do regime do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril (máxime dos seus artigos 4.º e 5.º), que sucedeu ao Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio.

A questão foi suscitada na resposta à alegação do recurso de revista nos seguintes termos:

O Decreto-Lei n.º 162/84 é o antecessor do Decreto-Lei n.º 105/94, aplicável *in casu*. E o Decreto-Lei n.º 105/94 *apenas* veio substituir ou ‘alterar o regime vigente por forma a *diminuir os prazos*’, como resulta do seu preâmbulo. Era essa a sua preocupação: ‘que as garantias do seguro sejam válidas sem que o prémio tenha sido pago, para além de um determinado período de tempo considerado razoável’. *Em nada mais alterou o regime do Decreto-Lei n.º 162/84, mormente em termos de reduzir as garantias dos segurados quanto ao regime do envio e de prova das formalidades de rescisão do contrato de seguro.*

E nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade, por reduzir as garantias de defesa dos cidadãos (artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da CRP) e os direitos dos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), matérias que são da competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP]. É um caso paralelo ao da citação postal simples implantada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, só que muito mais frágil e perigoso (no caso do Decreto-Lei n.º 105/94), porque a expedição ou envio do aviso não está sequer rodeado das cautelas mínimas que o legislador colocou na citação (artigo 236.º-A).

Conclusão 3.ª O Decreto-Lei n.º 162/84 é o antecessor do Decreto-Lei n.º 105/94, aplicável *in casu*, e este diploma *apenas* veio substituir ou ‘alterar o regime vigente por forma a *diminuir os prazos*’, como resulta do seu preâmbulo. Em nada mais alterou o regime do Decreto-Lei n.º 162/84, mormente em termos de reduzir as garantias dos segurados quanto ao regime do envio e de prova das formalidades de rescisão do contrato de seguro até porque nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade, por reduzir as garantias de defesa dos cidadãos (artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da CRP) e os direitos dos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), matérias que são da competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP].

O STJ, conhecendo da questão, entendeu não ver laivo de inconstitucionalidade.

O problema tinha sido levantado em termos idênticos na apelação.”

O conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, por despacho de 3 de Maio de 2005, admitiu o recurso, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Constitucional em 23 seguinte.

2 — Entende-se ser de preferir decisão *ex vi* do n.º 1 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82.

Como se viu, pretende a ora recorrente que este Tribunal aprecie o ‘regime’ do Decreto-Lei n.º 195/94, nomeadamente os seus artigos 4.º e 5.º.

Em primeiro lugar, não pode, de todo em todo, ser considerado como objecto adequado de um recurso de fiscalização concreta a apreciação da globalidade de um regime constante de um dado diploma legal se, como na situação *sub specie* acontece, a *ratio juris* da decisão pretendida impugnar se esteou tão-só em determinado ou determinados preceitos desse diploma.

É certo que, no requerimento de interposição do recurso, a impugnante utilizou a menção ‘(máxime artigos 4.º e 5.º)’, reportados ao Decreto-Lei n.º 105/94.

Todavia, como resulta do resumo da fundamentação carreada pelo aresto ora querido colocar sob a censura deste Tribunal, a questão por ele decidida prendeu-se com a de saber se, em face do que se consagra naqueles preceitos, conexionalmente com o artigo 1.º e com a revogação, operada pelo artigo 11.º, este como aquele, ainda do mesmo diploma, de toda a legislação anterior sobre a matéria e que contrariasse o nele disposto, era de considerar que ainda era

de exigir que o 'aviso', por escrito, da seguradora ao tomador (e esse 'aviso' unicamente se podia consubstanciar naquele a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º), havia de ser expedido por correio registado com aviso de recepção.

Ora sobre esta questão, o alto tribunal *a quo* entendeu, num primeiro passo, que a regulação posterior à revogação do Decreto-Lei n.º 162/84 apontava no sentido de o 'aviso' a expedir pelas seguradoras para os tomadores do seguro ('aviso' esse no qual se haveriam de dar as indicações da data em que os prémios ou fracções eram devidos e das consequências da falta do respectivo pagamento — que eram as de os tomadores, para além daquela data, se constituírem em mora e, decorridos 60 dias, ficarem os contratos de seguro automaticamente resolvidos sem possibilidade de serem repostos em vigor) não tinha de ser por meio de correio registado com aviso de recepção. Num segundo passo, considerou o acórdão que com aquela regulação se eliminou qualquer prazo de suspensão tal como o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/84. E, num terceiro, ponderou que, atento o que se estipula no n.º 3 do artigo 4.º, a prova do mencionado 'aviso' (ainda que se entendesse que, no domínio do falado Decreto-Lei n.º 162/84, era uma formalidade *ad substantiam* dever ser o 'aviso' remetido por correio registado com aviso de recepção) poderia ser feita pela seguradora por qualquer meio de prova, incluindo a prova testemunhal.

Foi, pois, com esta dimensão interpretativa que a questão foi decidida.

E, como deflui das cabidas pelas processuais elaboradas pela recorrente e de que acima se fizeram as pertinentes transcrições, um tal sentido interpretativo nunca por ela foi, *qua tale*, equacionado do ponto de vista da sua conformidade constitucional.

2.1 — Todavia, mesmo que, com benevolência, se entenda o contrário, ou seja, que, efectivamente, foi desiderato da impugnante suscitar a questão da inconstitucionalidade do já citado sentido, e que é a ele que se refere no requerimento de interposição do vertente recurso, então haverá de concluir-se que este é manifestamente infundado.

Anotando-se desde logo que não compete a este Tribunal sindicarse, a nível do direito ordinário, a interpretação sufragada na decisão recorrida é, ou não, a mais defensável — já que os seus poderes cognitivos se circunscrevem a saber se a interpretação concretamente prosseguida é constitucionalmente censurável —, o que é certo é que não é concebível que uma disposição de carácter meramente procedimental, tal como a estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/84 (ou seja, a de o 'aviso' dever ser remetido por correio registado com aviso de recepção), possa ser visualizada como sendo inerente à consagração inarredável de qualquer direito ou garantia fundamentais dos cidadãos, inserindo-se essa matéria (e, note-se, o próprio Decreto-Lei n.º 162/84, que prescreveu essa formalidade, não foi emitido pelo órgão parlamentar) na competência legislativa da Assembleia da República. Sequentemente, também a alteração de tal procedimento não se obriga que houvesse de ser reservada a esse órgão legiferante.

E, mesmo tomando como parâmetro o n.º 1 do artigo 60.º da Constituição, na perspectiva de terem os consumidores direito à informação, igualmente se não divisa em que é que, com a regulação vigente após o Decreto-Lei n.º 150/94 — e dado que nela se continua a exigir que as seguradoras informem por escrito os tomadores dos seguros com, pelo menos, 10 dias de antecedência das datas de pagamento dos prémios ou fracções e das consequências do não pagamento —, a alteração procedimental sobre a forma de expedição do 'aviso' haveria de ser incluída na reserva de competência relativa do Parlamento.

É que não existe nenhuma 'diminuição' da garantia dos 'consumidores/tomadores' dos seguros, pois que, como se viu, continua a exigir-se a dação de informação das datas de pagamento dos prémios e fracções e da totalidade das consequências do não pagamento. Aliás, o não pagamento não redundava numa imediata resolução dos contratos de seguro, mas sim, em primeiro lugar, na constituição em mora por banda dos tomadores e só passados 60 dias é que operará a automática resolução.

Não é, desta arte, 'tocado', 'constrito' ou restringido pela alteração 'adjectiva' em causa, qualquer 'núcleo' essencial do direito à informação dos 'consumidores/tomadores' dos seguros, sendo certo que (e independentemente de, como se assinalou, a formalidade consistente no envio do aviso por correio registado anteriormente constar de diploma também não emanado da Assembleia da República) o ónus de prova do envio do aviso recai sobre as seguradoras, não incumbindo, pois, aos tomadores efectuarem o que poderia, em abstracto, ser considerado como uma 'prova diabólica', no sentido de sobre eles incidir o ónus de demonstração de que não foram avisados das datas de pagamento dos prémios ou fracções e das consequências da conduta omissiva.

Por outro lado, não se obriga minimamente em que é que — ainda que se admita que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 162/84, o envio do aviso por via de correio registado fosse considerado uma forma-

lidade *as substantiam* — o diverso procedimento no tocante ao aviso (e mesmo a supressão da suspensão da garantia concedida pelos contratos de seguro) introduzido a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 105/94 vai, por qualquer forma, coarctar os 'consumidores/tomadores' dos seguros num direito de acesso aos tribunais (ilustrativo desta asserção é, aliás, a existência dos presentes autos), quando, como já se expôs, o ónus da prova do envio do aviso recai sobre as seguradoras.

2.1.1 — Esgrime ainda a recorrente com a ofensa do artigo 2.º da lei fundamental, pela circunstância de, com a nova regulamentação, serem 'reduzidas' as garantias de defesa dos cidadãos'.

Para além de já se ter visto que essa redução não operava, sempre se poderia impostar a questão de saber se, com a invocação do indicado artigo 2.º, não quereria a impugnante brandir com um argumento segundo o qual os tomadores de seguro foram 'surpreendidos' com a alteração da regulamentação no que se reporta à anterior exigência de o 'aviso' ser expedido por via de correio registado com aviso de recepção (e de ter desaparecido o período de suspensão do contrato de seguro), pelo que a sua confiança na manutenção do anterior *satus quo*, adveniente do pretérito regime, se mostraria abalada.

Ora, mesmo que fosse este o hipotético desiderato da recorrente, ao fazer a invocação do artigo 2.º do diploma básico, também neste particular a questão se mostraria manifestamente infundada.

Na realidade, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, o princípio da confiança insito no Estado de direito democrático não aponta, sem mais, para que não seja permitido ao legislador ordinário proceder à alteração nos regimes jurídicos existentes, ainda que com repercussão nas situações jurídicas (ou nos efeitos das situações) constituídas à sombra do antecedente regime.

O que aquele princípio da protecção da confiança condensado no falado artigo 2.º postula é 'uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direitos das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas' (cf., por entre muitos outros, o Acórdão n.º 303/90, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 17.º vol., pp. 65 a 95).

E, para se continuarem a utilizar as palavras do citado aresto, em face daquela ideia, 'a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, terá de ser entendida como não consentida pela lei básica'.

Também teve o Tribunal ocasião de dizer, no Acórdão n.º 17/84 (citados *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 375 a p. 382), que 'o cidadão deve poder prever as intervenções que o Estado poderá levar a cabo sobre ele ou perante ele e preparar-se para se adequar a elas. Ele deve poder confiar em que a sua actuação de acordo com o direito seja reconhecida pela ordem jurídica e assim permaneça em todas as suas consequências jurídicas relevantes'.

Porém, porque a ordem jurídica não é, nem pode ser, imutável, há que reconhecer ao legislador uma ampla margem de liberdade conformadora, como será o caso da adopção de medidas que, no domínio procedimental ou adjectivo, tornem este mais eficaz e célere, com os inerentes benefícios para a prossecução do próprio interesse público geral, medidas essas que, sob pena de perder de vista a consecução desses objectivos, haverão de aplicar-se a situações já passadas ou em curso.

Ponto é que, como se depara límpido e resulta da jurisprudência deste Tribunal, a norma posterior (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 86/84, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 81 a p. 133) não venha, acentuada ou patentemente, a alterar o conteúdo das situações de facto já alcançadas como consequência do direito anterior.

E, por isso, em casos, quer de retroactividade quer de retrospectividade (e afora as situações em que, constitucionalmente, está vedada a retroactividade, como são os domínios penal e da proibição de criação de impostos retroactivos), o que o princípio de que curamos obstruía é que as alterações impostas represente algo de intolerável, arbitrário ou patentemente opressivo.

O que, seguramente, se não verifica com a mera supressão da formalidade de envio da comunicação por meio de correio registado com aviso de recepção, ficando a cargo das seguradoras o ónus de provar que tal comunicação foi efectuada.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 6 unidades de conta.»

Da transcrita decisão reclamou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a Transportes de Mercadorias Remédios, L.ª, fazendo-o nos seguintes termos:

«1 — Resulta evidente do recurso que o que se visa é a fiscalização concreta dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, e não de todo um regime legal (fl. 552), e que o problema nada tem a ver com a alteração inesperada da legislação (fl. 555).

2 — A redução das garantias fundamentais dos cidadãos (fls. 553/4) resulta precisamente do facto de, não se exigindo o aviso de recepção para a prova das formalidades de rescisão do seguro, a prova poder ser feita por qualquer meio, nomeadamente testemunhal, como foi neste processo, por um qualquer funcionário da companhia de seguros, que nada teve a ver com o caso e que se baseou única e exclusivamente nas rotinas e no sistema informático (ver fundamentação de facto a fls. 314 e segs.).

E nem se diga o não pagamento não redonda numa imediata resolução dos contratos, mas apenas na constituição em mora (fl. 554), pois que o aviso é feito simultaneamente da mora e da resolução é feito simultaneamente no mesmo documento e por isso não se recebendo a resolução não deixa de ser automática (doc. de 16 de Junho de 1995, junto na 1.ª audiência de julgamento).

Não se trata, pois, de uma questão de informação dos consumidores, mas de prova do envio e da comunicação dessa informação.

Ora, como é óbvio, ao deixar de se exigir o envio registado do aviso, automaticamente são diminuídas as garantias de defesa do consumidor, seja quanto ao envio efectivo, seja quanto à própria prova de que essa formalidade foi cumprida.

Nessa medida se arguiu oportunamente a inconstitucionalidade.»

Ouvida sobre a reclamação, a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A., não veio a efectuar qualquer «pronúncia».

Cumpra decidir.

2 — Diz a reclamante que com o presente recurso se visa a fiscalização concreta da compatibilidade com a Constituição por parte dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, e não de todo o regime legal estabelecido por aquele diploma e que a questão «nada tem a ver com a alteração inesperada da legislação».

Ora, a decisão agora impugnada não deixou de se pronunciar quer sobre a disciplina introduzida pelos citados artigos 4.º e 5.º, com a projecção decorrente da revogação do Decreto-Lei n.º 162/84, acarretando uma eventual violação do princípio da confiança, quer sobre a também eventual diminuição sobre os «direitos dos consumidores» que aquela disciplina poderia consequenciar, diminuição essa resultante de se ter deixado de exigir que o «aviso» fosse expedido por correio registado, ficando, porém, a cargo das seguradoras a prova do envio do aviso.

Entende o Tribunal que a decisão ora reclamada não merece censura, seja em relação ao seu teor decisório, seja em relação à fundamentação a ela carreada, não se vislumbrando que a peça reclamatória tenha aduzido qualquer argumento susceptível de infirmar aquela decisão, sendo evidente que, no tocante ao ónus da prova a cargo das seguradoras, é estranho à competência deste órgão de administração de justiça a questão da forma concreta e específica como foi, pela ordem dos tribunais judiciais, dado como provado o envio do «aviso» à tomadora do seguro.

Em face do exposto, indefere-se a reclamação, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 383/2005/T. Const. — Processo n.º 9/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Ana Maria Vieira Câmara de Carvalho Mendes interpôs recurso para o Tribunal Constitucional — ao abrigo do disposto nas alíneas b) e i) do n.º 1 do artigo 70.º da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC) — do Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 18 de Março de 2003, que negou provimento a recurso jurisdicional interposto do Acórdão da 1.ª Secção do Tribunal Central Administrativo (TCA) de 20 de Junho de 2002, que rejeitara, por extemporaneidade, recurso contencioso de anulação do despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, do Governo Regional da Madeira, de 2 de Agosto de 1999, que homologou a lista de classificação final do concurso interno condicionado de acesso a chefe de serviço de pediatria do Centro Hospitalar do Funchal.

Nessas decisões judiciais considerou-se que a data relevante para o início da contagem do prazo de interposição de recurso contencioso era a data da afixação da lista de classificação final, de acordo com o disposto no n.º 66.1 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, ou seja, no caso, a data de 13 de Agosto de 1999, pelo que quando o recurso contencioso foi interposto, em 4 de Janeiro de 2000, já fora ultrapassado o prazo de dois meses fixado para o efeito no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais

Administrativos (LPTA) (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), do seguinte teor:

«1 — Os recursos contenciosos de actos anuláveis são interpostos nos seguintes prazos:

a) Dois meses, se o recorrente residir no continente ou nas Regiões Autónomas.»

A recorrente, na alegação de recurso para o STA, havia suscitado a questão da inconstitucionalidade dessa norma, por violação do artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e invocado, em apoio da posição por ela sustentada, o Acórdão n.º 489/97 do Tribunal Constitucional, que julgou inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.º 4, da CRP, em conjugação com o seu n.º 3, a norma do artigo 29.º, n.º 1, da LPTA («O prazo para a interposição de recurso de acto expresso conta-se da respectiva notificação ou publicação, quando esta seja imposta por lei»), interpretada no sentido de mandar contar o prazo para o recurso contencioso de actos administrativos sujeitos a publicação obrigatória da data dessa publicação.

No Tribunal Constitucional, o relator, no despacho que determinou a apresentação de alegações, esclareceu que o recurso se considerava interposto apenas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, e não também ao abrigo da alínea i) do mesmo preceito, «uma vez que não existe identidade entre a norma julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 489/97 do Tribunal Constitucional e a norma aplicada no acórdão ora recorrido» e que o objecto do presente recurso consiste na apreciação da constitucionalidade da norma constante do n.º 66.1 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março (do seguinte teor: «66.1 — No caso de concursos internos condicionados, a lista [de classificação final do concurso, após homologação] é afixada em local público do respectivo serviço, com publicação prévia em ordem de serviço, e comunicada por ofício registado, na data da afixação, àqueles que por motivo justificado se encontrem ausentes»), «interpretada no sentido de que o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação do acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data da sua afixação em local público do mesmo serviço, afixação previamente publicitada em ordem de serviço».

A recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«1 — O artigo 268.º, n.º 3, da Constituição (após a revisão de 1989) impõe à Administração ‘um dever de dar conhecimento aos interessados, mediante comunicação oficial e formal’, dos actos administrativos que lhes respeitem (Vital Moreira e Gomes Canotilho).

2 — O artigo 268.º, n.º 3, da Constituição (após a revisão de 1989) constitui para os administrados um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias.

3 — A notificação é um acto comunicativo que pressupõe uma actividade especialmente dirigida a comunicar um acto administrativo, por meio do qual ele é introduzido na esfera de perceptibilidade normal do destinatário, garantindo, assim, a sua cognoscibilidade.

4 — De facto, uma verdadeira e formal notificação é aquela em que se assegura ao interessado um conhecimento ‘pessoal, oficial e formal’ do acto de homologação da lista, e é ‘nisso que consiste uma notificação’ (Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim).

5 — A notificação de actos que afectem direitos e interesses legalmente protegidos é uma garantia fundamental e a divulgação em jornal oficial ou em edital da notícia de um acto não é (jurídico-publicamente) uma notificação, mas sim uma publicação (Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim).

6 — O Código do Procedimento Administrativo (CPA), concretizando o imperativo constitucional, no seu artigo 70.º, alínea d), estatui que as notificações podem ser feitas por edital a afixar nos locais de estilo se os interessados forem desconhecidos ou em tal número que torne inconveniente outra forma de notificação.

7 — A notificação por edital ou por anúncio apenas é permitida nos casos de desconhecimento dos interessados ou quando estes sejam em grande número.

8 — Os Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho defendem que os artigos 268.º, n.º 3, da Constituição e 66.º do CPA conferem aos interessados ‘um direito à notificação’ e que esta não pode considerar-se realizada ‘por qualquer outra via legal sucedânea que não assegure o conhecimento pessoal, oficial e formal dos actos pelos interessados’.

9 — O acórdão do Tribunal Constitucional proferido no âmbito do processo n.º 856/97 vem consagrar doutrina idêntica: ‘A notificação visa dar conhecimento pessoal aos interessados dos actos administrativos susceptíveis de afectar a sua esfera jurídica.’